



RECEBIDO EM

23/01/17 às 16h
[Handwritten signature]
1898568

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRO-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA 01/2016
PROCESSO Nº 23079.010588/2015-96

Ilustríssimo Senhor Presidente.

CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA. empresa participante da concorrência listada acima, não se conformando com resultado de julgamento e classificação de proposta emanado desta comissão, quer do mesmo **recorrer**, aduzindo a seguir, razões para tanto:



Conhecido o resultado das propostas das empresas participantes da aludida concorrência no dia 15 de janeiro do corrente ano, a empresa aqui recorrente teve ciência de sua colocação no certame, quer seja, em quarto lugar, quanto ao preços propostos pelos concorrentes em geral. Assim, dentro do prazo exposto em item 11.16 do edital respectivo, interpõe recurso diante do resultado divulgado, por ferir o mesmo resultado, regra descrita em edital desta concorrência, demonstrando-se a seguir as razões do presente.

A comissão de licitação, em julgamento de propostas comerciais, considerou classificadas no certame, em ordem de classificação, as empresas STÚDIO G. CONSTRUTORA LTDA, CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA DE PROJETOS LTDA, ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA E PECKSON ENGENHARIA LTDA. A empresa recorrente então alcançou o quarto lugar no certame, com diferença de preço indicado, para o primeiro colocado, de aproximadamente vinte e cinco por cento. Tal diferença, à primeira vista, causa impacto pela distância de preços entre as duas propostas. Na verdade, há uma distorção a ser conhecida que demonstra não a oferta de melhor preço pelas primeiras colocadas, mas sim uma ocultação da realidade dos custos, sejam eles diretos ou indiretos, da obra civil a ser efetuada, **razão de ser imperiosa a desclassificação de todos os outros concorrentes, senão a recorrente**. Para melhor percepção dos erros contidos nas propostas das outras concorrentes do certame, apresentamos tabela simples indicando as falhas insanáveis que desclassificam aquelas, segundo as regras do edital que norteou a concorrência, com as explicações mais adiante:

FALHA APRESENTADA	Studio G	Câmara Costa	Espectro	Peckson
1 - Preço na planilha orçamentaria é diferente do preço apresentado no demonstrativo do BDI	x			x
2 - O preenchimento da fórmula apresentada na composição do BDI não resulta nos valores apresentados na planilha orçamentária	x	x	x	x
3 - Indicam os "custos acessórios" incidindo sobre o valor da planilha do edital, e não sobre o próprio valor.		x		x
4 - A fórmula do BDI não apresenta o custo do Seguro	x	x	x	x



DOS BDIs APRESENTADOS.

Conforme consta em ata da concorrência, datada de 02 de janeiro deste ano, o representante da recorrente já alertava para as irregularidades contidas nas propostas das outras concorrentes, com razão maior em falhas desconcertantes na elaboração dos BDIs das participantes do certame, com exceção da recorrente. Consabido que o erro na formulação de tal item sempre acarreta uma distorção que refletirá no preço global da obra e de consequência na execução da mesma, se diferenciando do resultado pretendido e pelo prometido pelas concorrentes do presente certame. A listagem de falhas apresentadas atesta ainda total desconhecimento, pelos demais concorrentes, de metodologia mínima para elaboração do BDI e mesmo dos mais básicos custos que o compõem.

O descuido com estes cálculos, se não indicam apenas desconhecimento, apontam para a ideia de que todas as concorrentes, excluindo-se a recorrente, entendem o demonstrativo de cálculo do BDI como de pequena importância. Ideia esta da qual discordam a Construtora Biapó Ltda, o poder público (vide Acórdão 266/2013 do TCU) e esta comissão, uma vez que o próprio edital da concorrência em questão prevê que o erro de elaboração no BDI é fator de desclassificação de proposta, assim descrito no edital:

11.12. Será desclassificada a proposta que:

11.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

11.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

11.12.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

11.12.5. Não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo anexo a este edital.

11.12.6. Apresentar, na composição de seus preços:

11.12.6.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;



No caso em tela, a simples ausência de demonstrativo de contratação de seguros, custos dos mesmos, a diferença de valores expostos em planilhas e na elaboração do BDI, por parte das concorrentes, com exceção da recorrente, os erros na mensuração de custos indiretos, inseriram falhas nos resultado dos BDI apresentados por aquelas, **distorcendo os mesmos e impactando os preços totais indicados nas propostas e portanto, ferindo o artigo de edital acima demonstrado e pior, mascarando os custos da obra.** Tudo isso torna inverossímil os resultados apresentados pelas concorrentes outras, por omissão e erros, tornando ainda questionável o custo total da obra, indicado por aquelas. Tudo somado, dificulta-se para os julgadores do certame, analisar as propostas, induzindo a erro no julgamento.

DA INSERÇÃO DE DADOS DIFERENTES EM PLANILHAS E NOS CÁLCULOS.

As propostas apresentadas pelas concorrente apresentaram além de distorções, **diferenças de valores em demonstrativos de cálculos dos BDIs e em planilhas, que deveriam refletir fielmente os BDIs, visto que alimentam os mesmos.** Em suma, foram usados valores de custos em planilhas orçamentárias e quando da elaboração de cálculos do BDI, os valores eram outros. Em consequência, os valores de BDIs indicados pelas concorrentes não refletem a realidade e ainda mascaram custos, tornando os mesmo irreais. A seguir, para novamente demonstrar com mais simplicidade a questão, apresentamos via de tabelas e fórmulas, os erros contidos nas propostas:

1. EMPRESAS QUE EMPREGARAM PREÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DIFERENTES DOS PREÇOS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO BDI

As empresas abaixo listadas apresentaram valores totalmente discrepantes na planilha orçamentária e no cálculo do BDI, como indicado nas imagens.

a. STÚDIO G CONSTRUTORA LTDA.



TOTAL SEM BDI	1.297.243,00
21,42%	277.869,45
TOTAL	1.575.112,45

Figura 1.1 – Valores apresentados pela Studio G na planilha orçamentária

$$\text{BDI\%} = \frac{\text{PV}}{\text{CD(CT)}} - 1 = \frac{\text{R\$ 1.796.567,85}}{\text{R\$ 1.479.630,91}} - 1 = 0,2142 \rightarrow 21,42\%$$

Figura 1.2 – Cálculo do BDI realizado com valores diferentes daqueles apresentados na planilha

Note-se que, na demonstração acima, lado a lado, os valores apresentados em planilha e os valores apresentados em cálculo de BDI pela empresa em questão, são diferentes, mas o resultado é o mesmo. Mesmo que a conta matemática, no cálculo estivesse certa, os valores demonstrados em planilhas são outros, não representando o cálculo portanto, a real situação de custos. Erros que tornam inverossímil o BDI apresentado.

b. PECKSON ENGENHARIA LTDA.

TOTAL SEM BDI	1.734.694,55
BDI DE 22,9539%	398.180,05
TOTAL	2.132.874,60

Figura 1.3 – Valores apresentados pela Peckson na planilha orçamentária

$$\text{BDI\%} = \frac{\text{PV}}{\text{CD(CT)}} - 1 = \frac{\text{R\$ 2.065.661,91}}{\text{R\$ 1.680.029,54}} - 1 = 0,229539 \rightarrow 22,9539\%$$

Figura 1.4 – Cálculo do BDI realizado com valores diferentes daqueles apresentados na planilha



Note-se que, na demonstração acima, também lado a lado, demonstra o mesmo erro. Os valores apresentados em planilha e os valores apresentados em cálculo de BDI pela empresa em questão, são diferentes, mas o resultado é o mesmo. Mesmo que a conta matemática, no cálculo estivesse certa, os valores demonstrados em planilhas são outros, não representando o cálculo portanto, a real situação de custos. Erros que tornam inverossímil o BDI apresentado.

2. EMPRESAS EM QUE O PREENCHIMENTO (E DESENVOLVIMENTO) DA FÓRMULA APRESENTADA NA COMPOSIÇÃO DO BDI NÃO RESULTA NOS VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

As empresas abaixo listadas apresentam fórmulas falhas que resultam em Preços de Venda diferentes daqueles apresentados, o que se deve claramente a uma representação inverossímil de seus reais valores de BDI.

a. STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

$$PV = \frac{\text{CUSTO}}{1 - i\%} = \frac{(\text{CD} + \text{CI}) + \text{AC} + \text{CF} + \text{IC}}{1 - (\text{LO}\% + \text{IMP}\%)}$$

Figura 2.1 – Fórmula adotada pela Studio G para o cálculo do preço de venda

Está demonstrado a seguir o desenvolvimento da fórmula apresentada pela empresa, sendo os valores informados os seguintes:

- $\text{CD} + \text{CI} = \text{R\$ } 1.297.423,00$ (segundo planilha orçamentária);
- $\text{AC} = \text{R\$ } 44.388,93$ (segundo Demonstrativo de Cálculo do BDI)
- $\text{CF} = \text{R\$ } 8.729,82$ (segundo Demonstrativo de Cálculo do BDI)
- $\text{IC} = \text{R\$ } 14.352,42$ (segundo Demonstrativo de Cálculo do BDI)
- $\text{LO}\% = 0,0274$ (segundo Demonstrativo de Cálculo do BDI)
- $\text{IMP}\% = 0,1115$ (segundo Demonstrativo de Cálculo do BDI)

$$PV = \frac{(1.297.243,00) + 44.388,93 + 8.729,82 + 14.352,42}{1 - (0,0274 + 0,1115)} = 1.584.849,81$$

O que difere do valor apresentado na planilha orçamentária: R\$ 1.575.112,45.



b. CÂMARA COSTA ENG. INTEGRADA E PROJETOS LTDA.

Analogamente ao item 2.a:

$$PV = \frac{(1.387.756,33) + 50.400,89 + 9.912,17 + 16.296,29}{1 - (0,0616 + 0,1115)} = 1.770.910,24$$

O que difere do valor apresentado na planilha orçamentária: R\$ 1.768.279,12.

c. ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.

Analogamente ao item 2.a:

$$PV = \frac{(1.604.616,23) + 48.138,49 + 9.467,24 + 15.564,78}{1 - (0,0616 + 0,1115)} = 2.029.008,03$$

O que difere do valor apresentado na planilha orçamentária: R\$ 2.044.532,18.

d. PECKSON ENGENHARIA LTDA.

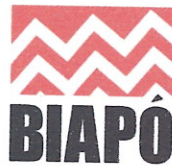
Analogamente ao item 2.a:

$$PV = \frac{(1.734.694,55) + 50.400,89 + 9.912,17 + 16.296,29}{1 - (0,0381 + 0,1115)} = 2.129.943,44$$

O que difere do valor apresentado na planilha orçamentária: R\$ 2.132.874,60.

3. EMPRESAS QUE INDICAM OS CUSTOS ACESSÓRIOS INCIDINDO SOBRE O VALOR DA PLANILHA DO EDITAL, E NÃO SOBRE O PRÓPRIO VALOR.

As empresas abaixo listadas apresentaram um erro crasso nos cálculos dos itens que compõem o BDI, se utilizando do Custo Total apresentado na planilha orçamentária do edital (R\$ 1.680.029,54) como base. Além de ser um grande erro, cria a irônica situação de duas de empresas com *preços de venda tão diferentes* apresentarem *valores idênticos* na composição do BDI.



a. CÂMARA COSTA ENG. INTEGRADA E PROJETOS LTDA.

PV = Preço de venda
CD = Custo direto
CI = Custo indireto
CD + CI = CT = Custo total = R\$ 1.680.029,54
AC = Administração central = 3% x CT = R\$ 50.400,89
CF = Custos/Despesas financeiras = 0,59% x CT = R\$ 9.912,17
IC = Imprevistos, Garantias e riscos = 0,97% x CT = R\$ 16.296,29
SG = Seguros = 0,8% x CT = R\$ 13.440,24
LO% = Lucro operacional ou bruto = 0,0616
IMP% = Impostos = 0,1115

Figura 3.1 – Valores apresentados pela Câmara Costa para os custos acessórios

b. PECKSON ENGENHARIA LTDA.

PV = Preço de venda
CD = Custo direto
CI = Custo indireto
CD + CI = CT = Custo total = R\$ 1.680.029,54
AC = Administração central = 3% x CT = R\$ 50.400,89
CF = Custos/Despesas financeiras = 0,59% x CT = R\$ 9.912,17
IC = Imprevistos, Garantias e riscos = 0,97% x CT = R\$ 16.296,29
SG = Seguros = 0,8% x CT = R\$ 13.440,24
LO% = Lucro operacional ou bruto = 0,0381
IMP% = Impostos = 0,1115

Figura 3.2 – Valores apresentados pela Peckson para os custos acessórios

4. DA AUSÊNCIA DE CUSTOS DE SEGUROS NA FÓRMULA DO BDI.

As empresas concorrentes, à exceção da recorrente, utilizaram a equação abaixo, no cálculo de elaboração do BDI. Tal fórmula, não inclui o custo do seguro:

$$PV = \frac{\text{CUSTO}}{1 - i\%} = \frac{(\text{CD} + \text{CI}) + \text{AC} + \text{CF} + \text{IC}}{1 - (\text{LO}\% + \text{IMP}\%)}$$

Figura 4.1 – Imagem da fórmula adotada pela empresa *Espectro* para cálculo do preço de venda.



No caso em tela, a simples ausência de demonstrativo de contratação de seguros, os custos dos mesmos, a diferença de valores expostos em planilhas e na elaboração do BDI, por parte das concorrentes, os erros na mensuração de custos indiretos, inseriram falhas nos resultado dos BDI apresentados por aquelas, **distorcendo o mesmos e impactando os preços totais indicados nas propostas e portanto, ferindo o artigo de edital acima demonstrado e pior, mascarando os custos da obra. Tudo isso torna inverossímil os resultados apresentado pelas concorrentes outras, por omissão e erros, tornando ainda questionável o custo total da obra, indicado por aquelas. Tudo somado, dificulta-se para os julgadores do certame, analisar as propostas, induzindo a erro no julgamento.**

Em acórdão do TCU-ACÓRDÃO 2622/2013, técnicos e conselheiros já asseveravam da importância do tema (elaboração do BDI), discorrendo que:

.3. Importância do tema

A ausência de uma maior padronização sobre como os gestores públicos e as construtoras determinam os preços de obras públicas, com destaque para as discussões acerca de conceitos, composição, valores e fórmula do BDI, tem sido objeto de grande preocupação do TCU, em especial quanto à possibilidade de equívocos ou distorções nos preços contratados com a Administração Pública em decorrência de inclusões indevidas de itens na composição de BDI ou de sobrepreço decorrente de BDI excessivo frente aos padrões de mercado. Em atenção a essa preocupação, nos últimos anos, esta Corte de Contas vem promovendo a padronização de conceitos e entendimentos sobre a sua correta aplicação nos orçamentos de obras públicas com o objetivo de garantir uma maior transparência na execução dos gastos públicos e de propiciar às entidades públicas e aos órgãos de controle um maior rigor técnico na análise da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado.

Assim a formação do BDI carece de uma padronização, regulamentada em forma de julgados pelo TCU, destacando-se mais ainda a importância na elaboração e precisão dos mesmos BDIs. Trata-se ainda de uma exigência legal, consagrada em lei, como cita o mesmo acórdão do TCU:

Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.



No caso em tela, ao contrário do que possa parecer, tendo em vista que a ausência de custos de seguro no BDI, aparenta ter pouca importância em valores, o mesmo acórdão demonstra ao contrário, a fundamental importância, necessidade e obrigatoriedade de se avaliar os custos de contratação de seguro e inseri-los no BDI, tendo em vista que se trata de **custo indireto**, essencial para se chegar ao valor da obra:

(...) Do quadro acima, observa-se que contabilmente são exemplos de custos diretos dos contratos de construção os gastos com supervisão local, aluguel de instalações e equipamentos, entrega ou retirada do local de materiais necessários à execução das obras, os quais podem ser considerados, na linguagem técnica da engenharia de custos, gastos contemplados, respectivamente, nos itens de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização das planilhas de custos diretos dos orçamentos de uma obra.

E, no mesmo diapasão, o acórdão ressalta a importância do assunto **seguros nas contratações com administração pública**:

De forma semelhante, os gastos gerais de construção (overhead) e o prêmio de apólice de seguro, por exemplo, são contabilmente custos gerais e indiretos dos contratos de construção, os quais podem ser considerados, respectivamente, como gastos contidos nas parcelas da administração central e seguros da composição de BDI de uma obra. Cabe destacar, desde já, que o conceito contábil de **overhead** é mais restrito que o de administração central do BDI, por apropriar somente os custos (e não despesas) dos contratos de construção, conforme será explicitado em outro tópico do presente estudo.

Aqui se pede a atenção dos julgadores para o assunto (contratação de seguros) para o arremate do mesmo acórdão. São palavras do TCU e não da recorrente. Atenção ao trecho grifado:

(...) os orçamentos de obras públicas, considera-se que a parcela de seguros da composição de BDI refere-se ao *valor* monetário do prêmio de *seguro* pago pelo particular segurado à companhia seguradora em contrapartida à cobertura dos riscos contratados, cujos encargos



financeiros assumidos pelo particular são repassados aos preços das obras a serem contratadas pela Administração Pública. O cálculo do prêmio de *seguro* pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como: custos totais de implantação, complexidade e porte da obra, cronograma de execução, condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis. No mais, a decisão acerca da exigência de contratação de um ou mais modalidades de seguros para a execução de obras públicas envolve, em cada caso concreto, uma análise custo-benefício da relação existente entre o acréscimo de custos da obra com o repasse dos encargos financeiros do prêmio de *seguro* e os benefícios dessa contratação com a redução da taxa de riscos a ser mensurada na composição de BDI.

Entretanto, mesmo com a exigência de contratação de seguros, deve-se considerar que sempre existe um risco residual a que o particular ainda continua descoberto, que deve ser tratado e mensurado na taxa de riscos do BDI.

Portanto, conquanto não elimine todos os riscos associados à execução do objeto contratual, conclui-se que a contratação de seguros é uma das medidas adotadas pelo gestor público como estratégia de alocação dos riscos inerentes às atividades de execução da obra, cujo cálculo dos encargos financeiros do prêmio de seguros a serem repassados aos preços das obras públicas deve ser avaliado em conjunto com a mensuração dos riscos residuais a serem incluídos na composição de BDI, por meio de uma análise custo-benefício para cada caso concreto.

Assim, a inclusão de custos contratação de seguros, em qualquer concorrência é obrigatória, e isso não foi efetivado pelas outras concorrentes. Somente pela recorrente! Isso decorre que os riscos inerentes à execução da obra devem ser considerados na composição do BDI, providência tomada somente pela recorrente.

É certo que, pelo preço apresentado pela vencedora do certame, além de conter erro crasso em seu cálculo, é vil, desprovido de realidade e feito de forma irresponsável. A perdurar este resultado, certo é que se necessitará de aditivos contratuais financeiros, alterando e majorando o preço total da obra e acarretando um atraso na conclusão do trabalhos. Ao aceitar este preço vil, irreal, estará na verdade, não economizando, mas cedendo-se a uma irreal vantagem, que gerará prejuízo à administração pública. Trata-se de estratégia desleal, pois uma análise descuidada se resumiria à conclusão que o preço menor venceu. Não. Se mantido o resultado, a qualidade menor venceria. Os riscos de aumento de preço, de má execução, de atraso, de inexecução até, estariam presentes, acarretando prejuízos irreparáveis.



Assim, o resultado da concorrência feriu, além da lei, o próprio edital, não se podendo manter a decisão aqui questionada, sendo imperativo se anule o mesmo e que se desclassifique as outras concorrentes por tais razões, consagrando a recorrente como única a apresentar proposta dentro dos padrões legais. É o que se requer

Rio de janeiro, 20 de janeiro de 2017.

Adriano José Leandro de Carvalho
Arq. Coord. de Projetos
CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.